



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS CEZAR
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcccs@tce.sp.gov.br

Expediente: TC-016157.989.26-0.

Representante: Scorpion Monitoramento e Zeladoria Ltda

Representado: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, do tipo menor preço global, objetivando a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva, e limpeza de aparelhos de ar-condicionado, incluindo fornecimento de peças e materiais de reposição, carga de gás, detecção e correção de vazamentos, conversão de gás, testes de estanqueidade e regularização de pontos.*

Responsável: Marcela Aparecida da Silva França (Presidente)

Sessão de abertura: 07-08-2026, às 09h30min.

Valor estimado: R\$ 158.201,04^[1].

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

1. SCORPION MONITORAMENTO E ZELADORIA LTDA submete a esta Corte, com fundamento nos artigos 169, inciso III, e 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, representação com pedido de medida cautelar no âmbito do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 15/2026, do tipo menor preço global, elaborado pela **FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA - FUSAM**, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva, e limpeza de aparelhos de ar-condicionado, incluindo fornecimento de peças e materiais de reposição, carga de gás, detecção e correção de vazamentos, conversão de gás, testes de estanqueidade e regularização de pontos.*

2. Inobstante a **Representante** tenha deixado de trazer cópia do edital impugnado, afirma nele constar a seguinte previsão: "*o contrato deverá também incluir a instalação e a manutenção de novos aparelhos de ar-condicionado, que ainda serão adquiridos por meio de emenda orçamentária, sendo a previsão de 07 (sete) aparelhos Split Inverter 9.000 BTUs e 18 (dezoito) aparelhos Split Inverter 12.000 BTUs*".

Ainda assim, insurge-se contra a ausência de elementos que considera essenciais para a adequada composição dos custos, tais como:

- distância entre evaporadoras e condensadoras;
- quantidade de tubulação frigorígena;
- infraestrutura elétrica existente;
- necessidade de novos circuitos elétricos;
- altura das instalações;
- utilização de andaimes ou plataformas;

- *necessidade de adequações civis;*
- *forma de fornecimento dos materiais;*
- *responsabilidades da Administração quanto à infraestrutura.*

Por fim, aduz que *apresentou pedido de esclarecimento/impugnação administrativa, sem que a irregularidade fosse devidamente sanada.*

Requer, por tais motivos, o deferimento de medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório.

3. Recordo que incumbe aos Tribunais de Contas, por força de preceito constitucional, em regra, a fiscalização *a posteriori* do ato gerador da despesa promovido pela Administração.

Também lhes compete, nos termos do artigo 169, inciso III, c/c os artigos 170, § 4º, e 171, § 1º, da Lei nº 14.133/21, a suspensão cautelar de processo licitatório. Porém, regra excepcional que é, deve ser interpretada restritivamente. Eventual intervenção do controle externo só cabe diante de manifesta ilegalidade ou de indícios concretos de restrição à ampla participação de interessados.

4. No caso em apreço, não vislumbro razões que justifiquem a paralisação do certame.

De plano, apesar da desídia da Representante em apresentar cópia do edital impugnado, para melhor análise das queixas, mediante diligência^[2] do meu Gabinete (evento 07), noto que nele^[3] consta a indicação do ar-condicionado instalado em cada setor, com indicação de sua respectiva marca e BTU, detalha o cronograma de plano de trabalho, com previsão mínima de cinco visitas por mês para a realização de manutenções preventivas e corretivas não urgentes, local da prestação dos serviços e outras informações que se mostram suficientes para que as empresas do ramo, em sua experiência, possam elaborar propostas idôneas.

Ainda observo que o enxerto feito pela representante não corresponde ao exato teor constante no edital^[4].

A seu turno, ao menos em uma análise apriorística, pondero que o pretendido acréscimo de especificações demasiadamente minuciosas configuraria afronta ao artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/21, que veda situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

5. Tampouco há como acolher a alegada falta de apreciação de sua impugnação administrativa sobre o tema, pois desacompanhada de documentação apta a corroborá-la, sendo que pesquisa realizada no *site* da Fundação revelou a existência de apenas duas, que foram feitas pela Gimontec e pelo CRT-SP sobre outros assuntos.

6. Posto isto, limitando-me aos aspectos questionados, **indefiro** o pleito liminar de suspensão do procedimento licitatório.

Evidente que os atos porventura praticados pelo administrador, nos exatos moldes anunciados pelo ato convocatório, não escaparão ao controle da legalidade, quando do regular exame da matéria.

7. Impende registrar que, nos termos da Resolução TCESP nº 01/2011, a íntegra desta decisão e das iniciais poderá ser obtida no Sistema do Processo Eletrônico e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento, que é obrigatório.

Dê-se ciência ao DD. Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Publique-se.

GCCCS, 10 de agosto de 2026.

CARLOS CEZAR

CONSELHEIRO

[1] Conforme edital disponibilizado no site da Fundação:

<https://fusam.com.br/wp-content/uploads/2026/07/EDITAL-COMPLETO-PE-015.26.pdf>

[2] Vide nota anterior

[3]



[4] "O contrato deverá também incluir a instalação e a manutenção de novos aparelhos de ar condicionado, que ainda serão adquiridos por meio de emenda orçamentária previstos para 07/2026. A previsão é de 07 (sete) aparelhos de ar condicionado Split, Inverter, 9.000 BTUs e 18 (dezoito) aparelhos de ar condicionado Split, Inverter, 12.000 BTUs. A CONTRATADA será responsável pela instalação e manutenção desses aparelhos, conforme as especificações técnicas que serão fornecidas à medida que os equipamentos forem adquiridos, sem que isso exclua a instalação e reparação de outros aparelhos que venham a ser adquiridos pela Instituição, de acordo com a necessidade e a disponibilidade orçamentária"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W2CQ-D6A6-9BDW-9SUA